



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 5202.989.23-2

I – Analisam-se as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Sorocaba, aponta as irregularidades sintetizadas às fls. 20/21 do evento 13.30.

Notificada, a Origem acostou justificativas (eventos 54.1/54.2) e documentos (eventos 54.3/54.14).

Instada a se manifestar, a douta ATJ (a seguir reestruturada no Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE), pelo segmento de Economia, opinou pela irregularidade da matéria (evento 64.1). A digna Diretora do DIPE, por sua vez, opinou pela aprovação das contas do Legislativo (evento 64.2).

Ressaltem-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização: observância do limite previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal quanto à totalidade da despesa do Legislativo, podendo o mesmo ser dito especificamente sobre a folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º); despesas com pessoal correspondentes a 0,83% da receita corrente líquida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo reconhecimento de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Porto Feliz.

III – De início, cumpre destacar o pagamento desarrazoado de gratificações, uma vez que boa parte delas foi concedida para a remuneração de funções que sequer foram desempenhadas durante o exercício ou que já constavam como atribuições dos servidores da Edilidade.

Nesse sentido, merece destaque o pagamento da gratificação de pregoeiro a três servidores durante todo o exercício (totalizando R\$ 25.685,28 – fls. 03, evento 13.19), embora não tenha sido realizado nenhum pregão em 2023.

De igual modo, revela-se injustificado o pagamento da gratificação denominada “gestor de contratos”, porquanto as atribuições conferidas ao cargo de Procurador Legislativo abarcam aquelas inerentes à gestão contratual (quadro, fls. 10, evento 13.30). Apenas com essa gratificação, a Procuradora Legislativa recebeu o valor de R\$ 14.976,15 no exercício em tela (fls. 4, evento 13.19).

Essas gratificações contrariam, ademais, as críticas feitas no julgamento das contas de 2021 do Legislativo de Porto Feliz (TC 6632.989.20-8, sessão de 17.10.2023, Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho):

“(…) As gratificações não amparadas em condições específicas dos servidores ou na contraprestação de atividades desempenhadas por eles, sem definição de critérios objetivos de concessão, pagas em valores fixos e em todos os meses do ano, são contrárias ao interesse público e às exigências do serviço, em ofensa ao art. 128 da Constituição Estadual(…)”

O mesmo se diz a respeito das seguintes gratificações discriminadas pela zelosa Fiscalização no quadro abaixo (coluna “Fundamento Normativo” suprimida, fls. 09/10, evento 13.30):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Gratificação	Observações da Fiscalização	Referências
Avaliação de Desempenho	Verificamos que nenhuma avaliação de desempenho foi realizada nos meses de abril, julho, novembro e dezembro. Ainda assim, tal gratificação foi paga aos servidores nos citados meses.	Documento 19, fls. 1; Documento 20, fls. 1
Comissão de Licitação	A gratificação foi paga para três servidores durante todo o exercício, porém a Câmara realizou apenas dois procedimentos licitatórios em 2023: Convite nº 01/2023 (realizado entre os meses de março e abril), e o Convite nº 02/2023 (realizado entre os meses de setembro e outubro).	Documento 19, fls. 2; Documento 20, fls. 2
Controle Interno	Durante o exercício houve a emissão de singelos relatórios trimestrais (vide item A.3), contudo o pagamento foi realizado ao servidor responsável durante todo o ano de 2023.	Documento 19, fls. 5
Ouvidoria	A Edilidade demonstrou a atuação do responsável em 7 meses do ano, sendo a gratificação paga durante todo o exercício.	Documento 19, fls. 6 Documento 20, fls. 3/5

Gratificação	Total pago em 2023	Referência
Avaliação de Desempenho	R\$ 17.918,01	fls. 01, evento 13.19
Comissão de Licitação	R\$ 25.685,28	fls. 03, evento 13.19
Controle Interno	R\$ 14.976,15	fls. 05, evento 13.19
Ouvidoria	R\$ 3.982,44	fls. 06, evento 13.19

Note-se que apontamentos semelhantes têm ensejado o juízo de irregularidade de demonstrativos de câmaras municipais, a exemplo das contas de 2023 da Edilidade de Bebedouro (TC 5251.989.23-2, sessão de 24.06.2025, Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman; recurso ordinário não provido, trânsito em julgado em 13.11.2025). Reprodução do trecho de interesse:

“Apesar da possibilidade de relevar tais falhas, há questões suficientes a ensejar a irregularidade das contas. Refiro-me aos apontamentos da fiscalização sobre o pagamento de gratificações.

No exercício de 2023, a Câmara Municipal de Bebedouro efetuou o pagamento de gratificações a servidores por participação em diversas comissões, sendo despendido com tais benefícios o montante de R\$ 454.303,78.

As gratificações foram concedidas sem critérios objetivos claros, resultando em acréscimos significativos nos vencimentos de alguns servidores, cuja definição de proporção fica atribuída ao poder discricionário do Presidente, o que afrontou os princípios da impessoalidade, economicidade e razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

A Comissão de Controle Interno, regulamentada pela Resolução nº 163/2017 e alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 177/2021, foi composta por servidores que receberam gratificações mensais. No entanto, a comissão atendeu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

apenas seis demandas durante o exercício, gerando uma despesa total de R\$ 123.357,05, valor significativamente superior ao montante de R\$ 71.265,00 despendido no exercício anterior.

A falta de critérios objetivos para a concessão dessas gratificações resultou em acréscimos nos vencimentos dos servidores, sem justificativa adequada, configurando um desrespeito aos princípios constitucionais mencionados.

A Comissão de Licitações, instituída pela Portaria nº 576/2016, também foi alvo de críticas devido ao pagamento de gratificações que totalizaram R\$ 103.975,21, valor considerado elevado em relação ao baixo volume de processos licitatórios realizados, apenas 05 no total. A manutenção de uma comissão permanente com 03 a 06 integrantes pode ser considerada desnecessária, dado o porte da Câmara e o reduzido número de licitações.

A Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio, regulamentada pela Resolução nº 135/2012 e alterada pela Resolução nº 177/2021, também gerou despesas significativas com gratificações, totalizando R\$ 108.337,28.

Como bem destacou a SDG, as atividades dessa comissão já estavam contempladas nas atribuições dos cargos de Diretor Administrativo-Financeiro e Auxiliar de Tesouraria, tornando injustificável a criação de uma comissão específica para essas funções.

Por fim, a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão, regulamentada pela Resolução nº 163/2017 e alterada pela Resolução nº 177/2021, também foi composta por servidores que receberam gratificações, apesar do baixo volume de demandas atendidas.”

IV – Também contribui para a irregularidade das contas a acentuada devolução de duodécimos: R\$ 2.086.330,11, representando 32,86% do valor recebido (R\$ 6.350.000,00), conforme apontado pela Fiscalização às fls. 06 do evento 13.30.

Destaque-se, nesse contexto, o posicionamento da douta ATJ acerca dessa ocorrência (fls. 07/08, evento 64.1):

“No exercício em análise, mesmo aceitando as explicações da Câmara Municipal, de que havia previsão de reformas que não se concretizaram, verifico que a exclusão desses valores não seria suficiente para que os percentuais de devolução de duodécimos atingissem patamares aceitáveis por esta E. Corte de contas.

Além disso, o quadro constante do item ‘B.1.1’ indica previsão orçamentária para 2024 da ordem de R\$ 9.087.000,00, vale dizer, bastante superior a previsão orçamentária de 2023, no montante de R\$ 6.350.000,00, fato que, ao menos em tese, reforça os indícios de que não estão sendo adotadas medidas necessárias para atender ao equilíbrio reclamado por este Tribunal.”

Consigne-se, ademais, que a superestimativa orçamentária constitui fundamento de irregularidade de contas anuais de câmaras municipais, conforme a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

seguinte ementa referente aos demonstrativos de 2018 da Câmara Municipal de Caconde (TC 4723.989.18-2, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 21/09/21¹):

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IRREGULARIDADE.

Previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo. Pagamento de gratificações em desacordo com a legislação municipal. Pagamento de remuneração a servidores efetivos acima do subsídio do Prefeito. Desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas. Reincidência. Ressarcimento aos cofres municipais. Irregularidade. Multa ao Presidente.

V – Somando-se às impropriedades acima relatadas, contribuem para a reprovação dos demonstrativos as seguintes falhas registradas pela zelosa Fiscalização:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: *Potencial falta de incentivo à participação popular nos processos de elaboração e discussão do orçamento municipal; aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais (reincidência);*

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: *Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais (reincidência);*

A.3. CONTROLE INTERNO: *Atendimento apenas parcial à legislação de regência (reincidência);*

B.5.1.3. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO: *Ausência de razoabilidade nos parâmetros utilizados (reincidência);*

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS: *Insuficiente acompanhamento de contratos julgados irregulares por este Tribunal, descumprindo comando regimental, razão pela qual propomos recomendação para que o Legislativo passe a adotar providências cabíveis, nos termos da norma de regência.*

VI – A Fiscalização apontou, ainda, a existência de comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais, entretanto, consignou que não houve “*procedimentos de análise durante o exercício*” (item A.1.2 do relatório, fls. 4, evento 13.30). Não obstante, visando sanar a impropriedade, a

¹ Referido acórdão foi objeto de ação de revisão julgada procedente, “*apenas para o fim de afastar a condenação do ex-Chefe do Legislativo, Senhor José Luiz Cequalini Filho, ao ressarcimento ao erário, permanecendo integros os demais termos do r. Acórdão da C. Primeira Câmara*” (TC 23678.989.22-6, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 12/06/2024).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Origem noticiou a criação da “*Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução do Orçamento Anual e das Políticas Públicas do Poder Executivo Municipal*”, por meio da Resolução nº 351, de 17 de setembro de 2024, com a competência de “*elaborar relatórios semestrais das atividades de fiscalização da execução e políticas públicas implementadas encaminhando-os ao Executivo e deixando a disposição do Tribunal de Contas do Estado quando da fiscalização ‘in loco’*” (evento 54.1, fls. 11). Nesse contexto, o efetivo funcionamento da comissão haverá de ser aferido em próxima diligência fiscalizatória.

VII – No que diz respeito aos apontamentos dos itens “**C.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES**”, “**D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**” e “**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**”, a Origem informa que foram adotadas providências corretivas. Nesse contexto, a regularização dos apontamentos deverá ser verificada em próxima diligência fiscalizatória.

VIII – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Porto Feliz, referentes ao exercício de 2023.

MPC, em 04 de maio de 2026.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

07